



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 709/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 297/2021, que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir o equipamento “Drogometro” (utilização das tecnologias de Screening de Substâncias Psicoativas - SPAs em condutores no trânsito) para atender as Unidades da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

João Russi

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/04/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 28/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 26/05/2021, após foi encaminhada para Comissão de Mérito.

A proposta tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a adquirir o equipamento “Drogometro” (utilização das tecnologias de Screening de Substâncias Psicoativas - SPAs em condutores no trânsito) para atender as Unidades da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

“Visa o presente Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo a adquirir o equipamento “Drogometro” (utilização das tecnologias de Screening de Substâncias Psicoativas - SPAs em condutores no trânsito), para atender as Unidades da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Assim como o bafômetro detecta o uso de bebidas alcoólicas por meio do ar expirado pelo condutor, o “Drogômetro” identifica a ingestão de drogas, normalmente por meio da saliva. Em alguns aparelhos, em vez de saliva, é coletado o suor da mão da pessoa analisada para a verificação.

Após a coleta, o canudo ou instrumento utilizado é inserido no aparelho que fará a análise e emitirá o resultado em poucos minutos.

Conforme já mencionado, o “Drogômetro” é um aparelho com tecnologia de screening para detecção de substâncias psicoativas em condutores do trânsito brasileiro. A análise feita pelo “Drogômetro” dura aproximadamente 10 minutos e tem mais de 97% de índice de acerto.



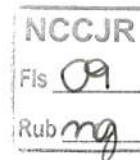
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Destarte, o “Drogômetro” IFP apresenta alguns diferenciais. Em primeiro lugar, seu teste não é invasivo e pode ser feito em frente aos policiais. O aparelho, portátil, também pode ser levado para qualquer lugar.

As amostras recolhidas ficam lacradas, o que possibilita uma análise posterior feita em laboratório.

Desse modo, o “Drogômetro”, em especial o “DROGÔMETRO ECO READER” é um aparelho compacto que permite interpretação digital, armazenagem e impressão de resultados quantitativos de drogas de abuso na saliva. Ideal para blitz da lei seca, centros de detenção e barreiras policiais.

Por fim, o equipamento é o único capaz de analisar o uso de drogas nas últimas oito horas.

Portanto, a aquisição do equipamento “Drogometro” para atender as Unidades da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso é medida que se impõe. Daí a procedência da presente demanda.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.”.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/05/2022.

Na sequência a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 18/05/2022 à 08/06/2022, sendo que na data de 14/06/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado em 15/06/2022.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a adquirir o equipamento “Drogometro” (utilização das tecnologias de Screening de Substâncias Psicoativas -



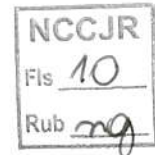
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SPAs em condutores no trânsito) para atender as Unidades da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir o equipamento “Drogometro” (utilização das tecnologias de Screening de Substâncias Psicoativas - SPAs em condutores no trânsito) para atender as Unidades da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Preliminarmente cumpre informar que o meio hábil para o prosseguimento do objetivo do autor, corresponde a propositura de **“indicação”**, nos termos do artigo 154, inciso VII e artigo 160 a 164, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sendo assim, por mais relevante que seja a matéria, em síntese as "leis" autorizativas são inconstitucionais, vejamos:

- Por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- Por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- Por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira. Temas estes que passamos a dispor.

A proposição ostenta caráter “autorizativo”, tipificando assim, evidente ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É louvável a intenção da proposição legislativa, porém há uma invasão de competência da matéria, pela sua inconstitucionalidade, por afronta a Constituição Federal.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.



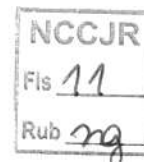
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sergio Resende de Barros ensina que:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>)

É pacífico que as regras concernentes ao processo legislativo, em especial aquelas respeitantes a iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados-Membros, por força do chamado princípio da simetria, cuja função precípua é garantir, nos elementos substanciais, a homogeneidade da disciplina da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos.

Embora a proposição conceda “autorização” ao Poder Executivo para exercer ato de competência privativa do Governador do Estado, o fato de se cuidar de lei meramente autorizativa não apaga, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pois ela invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública.

Sendo assim, o projeto de lei ultrapassa o limite da constitucionalidade, pois acarreta em atribuições e funções na estrutura do Executivo, contrariando dessa forma, o que dispõe o art. 39, parágrafo único, inciso II alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito estadual o Tribunal de Justiça possui o entendimento, conforme expõe o Desembargador Relator Guiomar Teodoro Borges na ADI 137443/2009, destacando que a autorização ao executivo para agir em matérias de sua iniciativa implicam em uma verdadeira imposição, ainda que seja a proposta meramente autorizativa. *In verbis*:

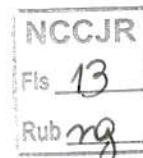
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica. (ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)

O Supremo Tribunal Federal possui esse mesmo entendimento, onde foram declaradas inconstitucionais lei autorizativas, vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2750, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00141 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 52 RTJ VOL-00195-01 PP-00019)

Cabe salientar que a lei autorizativa se verifica quando por previsões constitucionais o Poder Executivo para realizar determinada atividade deve pedir autorização ao Legislativo nos termos do artigo 25, inciso X, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de Mato Grosso, dentre outros casos.

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X - matéria financeira, podendo:

- a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;*
- b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;*
- c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;*

O caso é de inconstitucionalidade manifesta. A proposição afronta a Constituição da República por vício formal de iniciativa, e por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Assim, em que pese à relevância da matéria, bem como a Nobre intenção do Legislador, a proposição fere normas constitucionais, tanto federais como estadual, além de normas infraconstitucionais.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, que evidenciam **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 297/2021 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

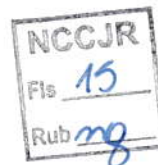
Projeto de Lei n.º 297/2021 - Parecer n.º 709/2022
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) João Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, que evidenciam **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 297/2021 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	João Russi
	Membros (a)
	Sebastião Rezende
	João Russi
	Sebastião Rezende
	Sebastião Rezende
	Sebastião Rezende
	Sebastião Rezende



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/11/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 297/2021		
Autor (a)	Deputado Sebastião Rezende		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação